

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 413/COFAP/2014

17-12-2014

Assunto: Petição n.º 406/XII/3ª – Pretende que seja extensivo às entidades cuidadoras de animais o benefício fiscal consagrado nos n.ºs 4 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), na sua redação atual

Benjamim Manuel da Silva Pereira

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição n.º 406/XII/3ª – “Pretende que seja extensivo às entidades cuidadoras de animais o benefício fiscal consagrado nos n.ºs 4 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), na sua redação atual”, de iniciativa de Benjamim Manuel da Silva Pereira cujo parecer, aprovado por unanimidade na ausência do grupo parlamentar do BE, em reunião da Comissão de 17 de dezembro de 2014, é o seguinte:

- a) “O objeto da petição em análise é claro e está bem especificado, estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º e 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto¹, denominada Lei de Exercício do Direito de Petição;
- b) A petição n.º 406/XII/3.ª é subscrita por 1 cidadão, não sendo obrigatória a sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a), n.º 1, artigo 19.º e do artigo 24.º da LEDP;
- c) O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;
- d) Deve ser dado conhecimento do presente relatório ao 1.º peticionário.”

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do referido relatório.

Com os melhores cumprimentos,

Eduardo Cabrita
O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)

¹ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007 de 24 de agosto.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório Final

Petição n.º 406/XII/3.^a

Peticionário:

Benjamim Manuel da Silva
Pereira

Pretende que seja extensivo às entidades cuidadoras de animais o benefício fiscal consagrado nos n. 4 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), na sua redação atual.



I – Nota Prévia

A **Petição n.º 406/XII/3.^a** - *“Pretende que seja extensivo às entidades cuidadoras de animais o benefício fiscal consagrado nos n. 4 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), na sua redação atual”*, tendo dado entrada na Assembleia da República em 21 de junho de 2014, nos termos do estatuído na Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto¹, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo subscritor da petição Benjamim Manuel da Silva Pereira.

A petição foi endereçada a sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, que determinou a remessa da mesma à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública em 30 de junho de 2014, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

A petição n.º 406/XII/3.^a foi admitida na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em 1 de julho de 2014, tendo sido nomeado relator nesse mesmo dia o Senhor Deputado António Gameiro (PS).

II – Objeto da Petição

O peticionário solicita à Assembleia da República que a possibilidade atual de consignação, de uma quota equivalente a 0,5% do IRS liquidado aos sujeitos passivos deste imposto, a instituições de caráter religioso ou de assistência social², seja alargada *“aos cidadãos que cuidam de animais abandonados, maltratados, doentes e idosos, considerando ser uma questão de humanidade e justiça”*.

¹ Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho.

² O Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28 de junho, aprovou o registo das pessoas coletivas religiosas, previsto na Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho. A Portaria n.º 298/2013, de 4 de outubro, estatui o procedimento para as entidades inscritas no registo de pessoas coletivas religiosas (ao abrigo do disposto no referido Decreto-Lei) que queiram beneficiar dos regimes de donativos ou de consignação da quota do IRS liquidado, nos termos dos n. 3 a 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa).

Em sede de fundamentação da petição, o seu subscritor considera que essa possibilidade de consignação deve ser garantida, também, a entidades que cuidam de animais, “a maior parte maltratada e/ou abandonada”, o que lhes permitiria “melhor enfrentar as elevadas despesas”.

III – Análise da Petição

O objeto da petição n.º 406/XII/3.^a está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente, não se registando nenhuma causa de indeferimento liminar.

Verifica-se não existirem petições ou iniciativas legislativas com objeto conexo, pendentes na COFAP para apreciação.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP a presente petição não carece de publicação, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.

Por outro lado, e sem prejuízo de, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da referida Lei, não ser obrigatória a audição dos peticionários, a Comissão ouviu o peticionário, no dia 23 de outubro de 2014.

Na audição o peticionário foi ouvido pelo Senhor Deputado António Gameiro (PS), relator da Petição, tendo dado conta do processo de tramitação da Petição na Assembleia da República nos termos da Lei, incluindo do pedido de informação submetido ao Governo sobre a proposta legislativa constante da petição.

O peticionário reiterou o conteúdo da petição enviada à Assembleia da República, fundamentando os argumentos e considerando tratar-se de uma sugestão legislativa oportuna, defendendo o alargamento deste incentivo ao maior número de entidades possível que prestem serviços desta natureza, considerando que deste modo haveria menos problemas, nomeadamente de saúde pública.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relativamente ao pedido de informação submetido ao Governo, através do Ofício n.º 346/COFAP/2014, de 23 de outubro, verifica-se que o mesmo não foi respondido até à presente data.

V – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição em análise é claro e está bem especificado, estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto³, denominada Lei de Exercício do Direito de Petição;
- b) A petição n.º 406/XII/3.ª é subscrita por 1 cidadão, não sendo obrigatória a sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a), n.º 1, artigo 19.º e do artigo 24.º da LEDP;
- c) O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;
- d) Deve ser dado conhecimento do presente relatório ao 1.º peticionário.

Palácio de S. Bento, 17 de dezembro de 2014

O Deputado relator



(António Gameiro)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)

³ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007 de 24 de agosto.